

ÁREA FEDERAL

GOVERNO FEDERAL DIVULGA NOVAS DISPOSIÇÕES SOBRE O PRONAMPE

A Lei nº 14.348/2022, entre outras providências, alterou as Lei nº 13.999/2020, que Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e a Lei nº 14.161/2021, que permitiu o uso permanente do programa como política oficial de crédito como política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários desse programa, a Lei nº 14.257/2021, para aprimorar o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) e revogou dispositivo da Lei nº 14.042/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac).

Dentre as alterações, ora introduzidas, destacamos:

a) a inclusão do § 4-A a Lei nº 13.999/2020, o qual dispõe que o disposto no § 3º do art. 2º da referida lei, relativamente à obrigação de preservação de níveis e quantitativos de empregos para fins de aplicação do disposto no § 4º deste artigo não será exigível para as operações contratadas até 31.12.2021;

b) a nova redação dada ao § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999/2020, o qual dispõe que o valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o caput do art. 3º da Lei nº 13.999/2020, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) o art. 2º da Lei nº 14.161/2021, passa a dispor que fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999/2020, a partir de (anteriormente, essa autorização era aplicável até o dia 31.12.2021):

c.1) dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;

c.2) doações privadas;

c.3) recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais;

c.4) os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, de que trata o caput deste artigo, serão utilizados para cobertura de novas operações contratadas no âmbito do Pronampe;

c.5) na hipótese prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.161/2021, os valores não utilizados para garantia das operações, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, serão devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional;

d) a Lei nº 14.257/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

d.1) o art. 1º passa a dispor que fica instituído o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), destinado à realização de operações de crédito pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (anteriormente o valor era de R\$ 4.800.000,00):



- d.1.1) microempreendedores individuais;
- d.1.2) microempresas e empresas de pequeno porte;
- d.1.3) produtores rurais;
- d.1.4) cooperativas e associações de pesca e de marisqueiros; e
- d.1.5) empresas de médio porte.
- d.1.6) as operações de crédito deverão ser contratadas no período compreendido entre 02.12.2021 a 31.12.2022 (anteriormente a data era 02.12 a 31.12.2021);
- d.1.7) a receita bruta anual poderá ser aquela informada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação ou aferida conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de 12 meses;
- d.1.8) na hipótese de a pessoa jurídica ter sido constituída no ano imediatamente anterior ao da contratação, o limite do valor da receita bruta será proporcional aos meses em que esteve em atividade ou aferido conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de 12 meses;
- d.1.9) Nas operações contratadas no âmbito do PEC, as instituições destinarão, no mínimo, 70% do valor total contratado a empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00;
- d.2) o art. 2º passa a dispor que até 31.12.2026, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao PEC na qualidade de concedentes das operações de crédito poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos arts. 3º e 4º desta Lei, em montante total limitado ao menor valor entre o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC e o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias;
- d.2.1) as instituições não poderão apurar crédito presumido na forma prevista na Medida Provisória nº 992/2020, em relação às operações contratadas entre 07.07.2021 e 31.12.2021 ao amparo da Medida Provisória nº 1.057/2021, ou desta Lei;
- d.2.2) as instituições que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) deduzirão o valor calculado na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 992/2020, do valor o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias;
- c) para fins de concessão de crédito a microempresas, a empresas de pequeno porte ou a microempendedores individuais, definidos na forma da Lei Complementar nº 123/2006, no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) de que trata a Lei nº 14.257/2021, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:
- c.1) o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943;
- c.2) o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737/1965;
- c.3) as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036/1990;
- c.4) o art. 1º da Lei nº 9.012/1995;
- c.5) o art. 20 da Lei nº 9.393/1996; e

c.6) o art. 6º da Lei nº 10.522/2002.

No mais, ficam revogados os seguintes dispositivos:

a) o § 2º do art. 2º da Lei nº 14.161/2021, o qual dispunha que a concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1º deste artigo deveria ocorrer até 31.12.2021; e

b) o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.042/2020.

CFC ALTERA REGRAS PARA A EMISSÃO DA DECORE

A Resolução CFC nº 1.662/2022 alterou, **com efeitos a partir de 1º.06.2022**, os §§ 2º e 3º do rt. 2º, os Anexos I e II e as Notas 1, 4, 6 e 9 da Resolução CFC nº 1.592/2020, que dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica), destacando-se:

a) a Decore passa a ser autenticada com a certidão de habilitação profissional (anteriormente a Decore era autenticada com a certidão de regularidade profissional);

b) a Decore poderá ser retificada uma única vez, dentro do prazo de 7 dias da sua emissão, sendo exigidos os documentos que embasem a retificação (anteriormente o prazo para retificação da Decore era de 3 dias);

c) fica dispensada a exibição de Certidão Negativa de Débito (CND) para a emissão da Decore:

d) inclusão da declaração de informações sobre ganhos de capital na venda de bens móveis, imóveis, participação societária e valores mobiliários no rol de natureza de rendimentos, elencados no Anexo II da norma em referência.

IPI - ALTERADA A TIPI PARA INCLUSÃO DE EX NO CÓDIGO NCM 2202.99.00 RELATIVO A BEBIDAS ALIMENTARES

Por meio do Decreto nº 11.087/2022, foi criado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 10.923/2021, o desdobramento efetuado sob a forma de destaque “Ex”, observada a respectiva alíquota, do código discriminado no Anexo a seguir reproduzido:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2202.99.00	Ex 05 - Bebidas alimentares à base ou elaboradas a partir de matérias-primas vegetais classificadas nas posições 08.01 ou 08.02, no Capítulo 10 ou no Capítulo 12, exceto a posição 12.01, que não contenham leite animal, produtos lácteos ou gorduras deles derivados em sua composição	0

O decreto em fundamento entra em vigor em 31.05.2022.

IPI - ALTERADAS DISPOSIÇÕES SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO ESPECIAL DE CONTROLE DE PAPEL IMUNE

Conforme Instrução Normativa RFB nº 2.085/2022, foi alterada a Instrução Normativa RFB nº 1.817/2018, que dispõe sobre o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi).

Nesse sentido, excepcionalmente, o prazo de validade dos Regpi concedidos a partir de 24.07.2018 até 23.07.2022, será de 5 anos, contados da data de publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE) que formaliza a concessão.



Sob outro aspecto, aplica-se à pessoa jurídica detentora de Regpi vigente, concedido sob a égide de legislação anterior à publicação do ato em fundamento, o prazo de validade de 5 anos, contados a partir de 24.07.2018, desde que pessoa jurídica detentora do registro atenda aos seguintes requisitos:

- a) estar legalmente constituído e apto ao exercício da atividade declarada no Regpi;
- b) dispor de instalações adequadas ao exercício da atividade para a qual foi constituído; e
- c) estar em situação cadastral “ativa” perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Instrução Normativa em fundamento entra em vigor em 02.06.2022.

DIVULGADA A NT Nº 1/2020 VERSÃO 1.40 QUE DIVULGA ATUALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, opção “Notas Técnicas”, a Nota Técnica (NT) nº 1/2020, versão 1.40, que divulga atualização do serviço de manifestação do destinatário.

A presente versão promove alteração das opções do serviço de manifestação do destinatário no Portal Nacional da NF-e.

O prazo previsto para a implementação dessa versão é:

- a) Implantação de Teste: 04.04.2022;
- b) Implantação de Produção: 02.05.2022.

ÁREA ESTADUAL

DIVULGADAS AS VERSÕES 1.13 A 1.15 DA NT Nº 2/2014 QUE TRATA DO WEB SERVICE DE DISTRIBUIÇÃO DE DF-e

Foram divulgadas no portal da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, “Notas Técnicas”, as versões 1.13 a 1.15, da Nota Técnica nº 2/2014, que trata do *Web Service* de Distribuição de documentos fiscais eletrônicos.

Esta nota técnica tem como objetivo regulamentar e informar sobre o uso do *Web Service* denominado NFeDistribuicaoDFe, que disponibiliza para os atores da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) informações e documentos fiscais eletrônicos de seu interesse.

Prazos de implantação:

- Versão 1.13 - Disponibilização de eventos do Fisco para emitente e destinatário iguais:
- Implantação de teste: 09.12.2021;
- Implantação de Produção: 09.12.2021;
- Versão 1.14 - Retorno do ultNSU na rejeição 656 com consulta “distNSU:
- Implantação de teste: 24.03.2022;
- Implantação de Produção: 24.03.2022;
- Versão 1.15 - Retorno de NSU tornado facultativo:
- Implantação de teste: 24.05.2022; e
- Implantação de Produção: 07.06.2022.

SUPRIMIDO ERRONEAMENTE O CÓDIGO CFOP 7.101 PELO AJUSTE SINIEF Nº 3/2022

Foi divulgada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, notícia no sentido de que as Secretarias Estaduais de Fazenda e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informam, que o código CFOP 7.101 foi suprimido erroneamente pelo Ajuste Sinief nº 3/2022.

Dessa maneira, esclareça-se que na emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), o campo CFOP, para o referido tipo de operação, deve continuar a ser preenchido com o código 7.101.

Em breve, ato do Confaz regularizará tal situação.

DIVULGADA A NT Nº 1/2022, VERSÃO 1.00, QUE DESCREVE O WEB SERVICE DE CONSULTA DO GTIN

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, a Nota Técnica (NT) nº 1/2022, versão 1.00, que descreve o *Web Service* de Consulta do GTIN (Global Trade Item Number) e o *Schema* correspondente, para possibilitar a consulta junto ao Cadastro Centralizado de GTINs (CCG), base de dados das Secretarias de Fazenda centralizada na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), utilizada para validação dos GTINs informados na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) e na Nota Fiscal de Consumidor eletrônica (NFC-e).



Os prazos para a implementação das mudanças são:

- a) Implantação de teste: 13.05.2022
- b) Implantação de Produção: 31.05.2022

DIVULGADA A NT Nº 1/2020 VERSÃO 1.40 QUE DIVULGA ATUALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, opção “Notas Técnicas”, a Nota Técnica (NT) nº 1/2020, versão 1.40, que divulga atualização do serviço de manifestação do destinatário.

A presente versão promove alteração das opções do serviço de manifestação do destinatário no Portal Nacional da NF-e.

O prazo previsto para a implementação dessa versão é:

- a) Implantação de Teste: 04.04.2022;
- b) Implantação de Produção: 02.05.2022.

RIO GRANDE DO SUL DENUNCIA PROTOCOLO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS

De acordo com o Despacho Confaz nº 29/2022, o Estado do Rio Grande do Sul, divulgou denúncia ao Protocolo ICMS nº 84/2011, que trata sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos. A denúncia implica em dizer, que este estado não fará mais parte deste acordo.

Entretanto, os efeitos desta denúncia ocorrerá a partir de 1º.07.2022.

RECOLHIMENTO DO ISS DAS SOCIEDADES UNI PROFISSIONAIS (SUP) PASSA A ABRANGER AS SOCIEDADES LIMITADAS (LTDA)

Foram alteradas disposições do Parecer Normativo SF nº 3/2016, permitindo a adoção do regime especial de recolhimento do ISS próprio das Sociedades Uni Profissionais àquelas que:

- a) adote o modelo de sociedade limitada (Ltda), que tenha neste tipo societário o sócio não assumindo responsabilidade pessoal, sendo sua responsabilidade limitada à participação no capital social; e
- b) mesmo não adotando o modelo de sociedade limitada, tenha profissional que responda de forma limitada, como é o caso de algumas sociedades de advogados que já fazem jus ao regime especial próprio das Sociedades Uni Profissionais, na forma descrita no citado parecer.

Diante do exposto nesta notícia, uniformizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto esta permissibilidade, foi cancelada a Súmula Administrativa SF nº 4/2010 que manifestava de forma contrária, proibindo a sociedades civis por quota de responsabilidade de adotarem o tratamento tributário de regime especial de recolhimento do ISS, previsto no Decreto nº 406/1968, art. 9º, § 3º e Lei nº 13.701/2003, art. 15, § 1º.

Esta alteração no parecer normativo é impositiva e vinculante para todas as unidades e colegiados da estrutura desta Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

(Parecer Normativo SF nº 1/2022 e Ato SEI nº 60.172.020/0050884-3/2022)

DISCIPLINADO O CADASTRO FACULTATIVO NO CPOM

De acordo com a Portaria SF nº 124/2022, foi estabelecida nova disciplina relativa ao Cadastro de Prestadores de Outros Municípios (CPOM), considerando as alterações na legislação que o tornou facultativo.

Referida disciplina estabelece os trâmites quanto à inscrição, alteração e cancelamento no cadastro por pessoas jurídicas que emitam nota fiscal autorizada por outro Município, cujos procedimentos serão todos realizados por meio do site da Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive com o encaminhamento dos documentos de forma digital, assinados pelo representante legal ou procurador e consulta através do acesso ao sistema via certificação digital.

Já a relação de protocolos de inscrição, alteração e cancelamento indeferidos e inscrições canceladas de ofício estas serão publicadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Por fim, foram revogadas as Portarias SF nº 101/2005, e 118/2005, que disciplinavam o assunto.

MP SOBRE VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO/2022 É CONVERTIDA EM LEI

A Medida Provisória nº 1.091/2021 que trata sobre o valor do salário-mínimo que vigora desde 1º.01.2022 no valor mensal de R\$ 1.212,00 foi convertida na Lei nº 14.358/2022.

Em decorrência do referido valor (mensal), o valor do salário-mínimo corresponde a:

- R\$ 40,40 por dia; e
- R\$ 5,51 por hora.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.

08.06.2022

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

